



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407438

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0018541-10.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido MARCOS ANTONIO NOGUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
Recurso em Sentido Estrito n. 0018541-10.2024.8.26.0562
Comarca: SANTOS
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO
Recorrido: MARCOS ANTONIO NOGUEIRA
Voto: 32856

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Acusado denunciado pelo crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor. Rejeição por inépcia da denúncia. Reconhecimento pelo d. juízo a quo de ausência de descrição da culpa, elemento essencial para a configuração do tipo do artigo 302, caput, da Lei n. 9.503/97. Apresentação de nova denúncia, indicando a condução da motocicleta em alta velocidade como conduta culposa. Decisão mantida, com o recebimento da nova peça acusatória como razões de recurso em sentido estrito. Imagens da câmera de segurança e laudo pericial que apontam que a vítima atravessou a rua fora da faixa de pedestres, mesmo existente a sinalização nas proximidades. Laudo que atestou a impossibilidade de se afirmar que a motocicleta transitava em velocidade superior ao limite da via. Ausência de elementos mínimos para embasar o início da persecução penal. Parecer da d. Procuradoria de Justiça pela manutenção da decisão que rejeitou a denúncia. Decisão mantida. Negado provimento ao recurso.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO contra a r. decisão proferida pela MMA. Juíza de Direito Lívia Maria de Oliveira Costa, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santos, que rejeitou a denúncia oferecida contra MARCOS ANTONIO NOGUEIRA, com fundamento no artigo 395, inciso I, do Código de Processo Penal (fls. 116/119).

Em razões de recurso, em apertada síntese, pretende o *Parquet* o recebimento da denúncia, com o regular processamento da ação penal (fls. 124/127).

Em contrarrazões, a Defesa pugna pelo não provimento do recurso ministerial (fls. 140/150).

Mantida a decisão em sede de juízo de retratação (fls. 151), os autos foram encaminhados à douta Procuradoria de Justiça, que apresentou parecer pelo não provimento do recurso (fls. 165/170).

É o breve relatório.

O recurso não comporta provimento.

O recorrido foi denunciado porque, no dia 09.11.2023, por volta das 18h35, na Rua Azevedo Sodré, altura do n. 120, Gonzaga, na cidade de Santos, teria praticado homicídio na direção de uma motocicleta, agindo com culpa, na modalidade imprudência, causando a morte de Alzira Borges Campos.

Constou da primeira versão da denúncia que *"Segundo apurado, por ocasião dos eventos, o denunciado conduzia pela Rua Azevedo Sodré, a motocicleta JTA/SUZUKI GSX650F, cor azul, placa EWH2A13, sem qualquer impedimento visual, quando, na altura do numeral 120, colheu a vítima que estava no meio da via pública, terminando de atravessá-la. Após o embate, a vítima foi lançada à frente de onde havia sido colhida pelo motociclo. Socorrida com vida ao hospital, a vítima permaneceu internada por vinte e cinco dias, mas não resistiu aos ferimentos, falecendo em 4 de dezembro de 2023. Conforme o laudo de exame necroscópico, a causa da morte foi "tromboembolismo pulmonar posterior às fraturas em membros*

inferiores” (fls. 6/9). O denunciado agiu com culpa, na modalidade imprudência, haja vista que, ao transitar por via que lhe dava plena visualização da movimentação de pessoas, não diminuiu a velocidade quando a vítima atravessa a rua, estando entre o meio e final da via, deixando de observar dever objetivo de cuidado e, assim, acabando por atingir a vítima, causando-lhe os ferimentos fatais.” (fls. 111/113).

A denúncia foi rejeitada, por ter sido considerada inepta, essencialmente sob o fundamento de que “(...) não se vislumbra a falta de atenção do condutor, tampouco que tenha deixado de observar as cautelas necessárias para a condução do motociclo. Logo, não suficientemente descrito o elemento essencial do tipo, a culpa, não há falar no crime tipificado no art. 302, caput, da Lei nº 9.503/97.” (fls. 116/119).

Inconformado com a referida decisão, o Ministério Público apresentou nova denúncia, com nova descrição dos fatos, sob a alegação de observância dos princípios da economia processual e da eficiência. De forma subsidiária, requereu que a peça fosse recebida como interposição de recurso em sentido estrito (fls. 124).

Na nova denúncia, acrescentou o i. *Parquet* que “O denunciado agiu com culpa, nas modalidades imprudência e negligência. Isso porque trafegava em velocidade excessiva¹ para o local; bem como sem a devida atenção e cuidados indispensáveis à segurança (arts. 28 e 169, CTB); deixou de dar preferência de

¹ Muito embora o laudo pericial não tenha sido conclusivo com relação à velocidade (fls. 47/55), a testemunha Claudivan (fls. 56) menciona a alta velocidade, que, de resto, pode ver verificada das imagens do arquivo no link de fls. 65.

passagem a pedestre idosa, que havia iniciado a travessia mesmo que não havendo sinalização a ela destinada (art. 214, III e IV, CTB). O denunciado transitava por via que lhe dava plena visualização da movimentação de pessoas, em velocidade alta e sem a atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. A vítima não apareceu repentinamente a sua frente. Ela atravessava a via e já estava quase na calçada do outro lado, de modo que era plenamente possível e exigível que o denunciado a tivesse visto e evitado a colisão. O denunciado, sem atenção e em velocidade incompatível, atingiu a ofendida sem sequer ter diminuído sua velocidade. Assim, diante da violação à normas de trânsito acima referidas (arts. 28, 169, 214, III e IV, do CTB), e ante a falta de atenção que lhe era exigida, negligenciou o dever de cuidado inerente à manobra que deu causa à morte da vítima.” (fls. 125/127).

Em decisão de fls. 129/130, a i. magistrada ponderou que *“Considerando que já houve decisão judicial quanto aos fatos novamente denunciados, recebo a manifestação de fls. 116/119 como interposição de recurso em sentido estrito, em seu regular efeito devolutivo.”.*

Como cediço, a inicial acusatória deve fornecer elementos mínimos, mas suficientes, a sustentar a acusação, o que não houve no caso em apreço, ainda que se considere a nova versão da denúncia oferecida pelo Promotor de Justiça oficiante.

De início, não era mesmo o caso de recebimento da denúncia de fls. 111/113, uma vez que não houve a descrição objetiva da violação do dever de cuidado.

Isso porque a inicial acusatória apontou, como conduta culposa, a não redução da velocidade no momento em que a vítima atravessava a via pública.

Contudo, como bem apontado na r. decisão combatida, a *"redução de velocidade não é expressamente imposta por qualquer norma jurídica. Não se vislumbra que o denunciado tenha desrespeitado norma específica de trânsito. O local de travessia da vítima não constituía faixa de pedestres, o que significa inferir que os veículos e motocicletas que ali transitam não esperam a travessia de pessoas. Como consequência, prejudicado o elemento da previsibilidade objetiva. Situação diversa seria se a vítima estivesse atravessando a via na faixa destinada aos pedestres, na medida em que o art. 70 da Lei nº 9.503/97 estabelece que os pedestres que estiverem atravessando a via sobre as faixas delimitadas para esse fim terão prioridade de passagem, exceto nos locais com sinalização semafórica, onde deverão ser respeitadas as disposições deste Código."*

Ademais, ponderou a i. magistrada que ver a vítima a tempo de evitar o atropelamento *"não é a conduta objetivamente esperada de um motociclista médio, que regularmente andava pela via pública em velocidade compatível e sem outras circunstâncias que revelem incúria. Ainda, não se poderia esperar que a vítima atravessasse a via fora da faixa de pedestre."* (fls. 118), concluindo, assim, pela inexistência de falta de atenção do condutor ou de inobservância das cautelas necessárias para a condução da motocicleta, de modo que não restou suficientemente descrita a culpa, elemento essencial do tipo.

A propósito, em caso semelhante, já decidi este E. Tribunal de Justiça:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Homicídio culposo na direção de veículo automotor. Rejeição da denúncia por inépcia. Ausência de descrição da violação do dever de cuidado. Recurso desprovido.

(TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0008953-55.2015.8.26.0477; Relator (a): Diniz Fernando; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Praia Grande - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 04/10/2021; Data de Registro: 04/10/2021)

Além disso, no que se refere à nova descrição dos fatos, contida na peça de fls. 125/127, é evidente a falta de justa causa.

Com efeito, a alegada velocidade excessiva não encontra qualquer respaldo nos autos. A percepção subjetiva da testemunha Claudivan, porteiro do edifício em que a vítima residia, quanto às imagens das câmeras de segurança, não é suficiente para que se conclua por indícios de culpa do recorrido, notadamente porque as referidas imagens foram colacionadas aos autos (link de fls. 65) e devidamente analisadas em laudo pericial, o qual atestou categoricamente a impossibilidade de aferição da velocidade da motocicleta (fls. 54).

Nesse sentido, o laudo pericial apontou o seguinte: "Com relação aos quesitos propostos, as imagens não mostram no mesmo frame o automóvel branco, a motocicleta atropelante e a vítima. Constatamos a passagem de dois veículos automotivos antes da vítima deixar o condomínio e um terceiro visualizado após o atropelamento, conforme apresentamos na

degravação, prejudicando a realização do croqui solicitado. Para aferição a velocidade da motocicleta no local, são necessárias duas medidas: distância percorrida e tempo do deslocamento correspondente. A determinação da distância está prejudicada por dois motivos: o local do atropelamento está em segundo plano nas imagens e a perspectiva das imagens impedem a determinação realista das distâncias. O outro motivo é que o ponto do atropelamento está coberto pela laje da portaria do condomínio bloqueando possíveis pontos de referência. A determinação do intervalo de tempo também está prejudicada porque as imagens recebidas para exame foram capturadas de um monitor de vídeo e não são originais” (fls. 47/55).

Além do laudo inconclusivo, como bem analisado pela douta Procuradoria de Justiça, *“Em verdade, pelas imagens do acidente, reproduzidas em link às fls. 65, é possível constatar que a vítima inicia o trajeto de cruzar a rua fora da faixa de pedestre, verifica a chegada da motocicleta, acelera o passo e pausa instantaneamente no meio do leito carroçável, onde é interceptada pelo investigado. Desta feita, embora no local dos fatos houvesse boa visualização, as ações repentinas da vítima de acelerar e pausar no meio da via retira a previsibilidade do resultado involuntário, que por consequência afasta elemento essencial do tipo culposos. O princípio da confiança faz com que qualquer condutor acredite que as demais pessoas envolvidas no trânsito ajam com certa regularidade. Por assim dizer, considerando que outra pessoa, de mediana prudência e discernimento, acreditaria que a vítima não avançaria a via ao avistar a vinda da motocicleta, não se vislumbra conduta negligente ou imprudente de Marcos Antonio Nogueira.”* (fls. 169).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, ainda que considerada a nova descrição dos fatos, ausente lastro probatório mínimo para justificar o início da persecução penal, a decisão que rejeitou a denúncia ofertada deve ser mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso ministerial, subsistindo, na íntegra, a r. sentença de primeiro grau.

LEME GARCIA

Relator